



## DECISÃO FINAL

**Carvalhos, 08 de agosto de 2022**

**Processo: n° 085/2022**

**Pregão Presencial: n° 023/2022**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL DE CARVALHOS - MG.

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

**Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PNEUS RIO POMBA LTDA**

### RELATÓRIO

A Recorrente manifestou seu interesse em Recorrer na ata do certame, no seguinte termos:

“O SENHOR JARDEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PNEUS RIO POMBA LTDA - 46701753000125 MANIFESTOU INTERESSE EM INTERPOR RECURSO, QUESTIONANDO SOBRE TER APRESENTADO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESA PRIVADA, SENDO QUE, NO EDITAL DIZIA CLARAMENTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. (CLÁUSULA 10.6 DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL)”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs recuso, alegando, em síntese:

“Em 13 de junho esta empresa participava do pregão em epigrafe, mas foi inabilitada devido ao fato da não apresentação do atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, conforme termo de retificação publicada dia 29 de junho. Contudo, foi apresentado um atestado emitido por pessoa de direito privado, amparado pelo art. 30, da lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. (...).



A inabilitação da referida empresa se caracteriza como ato restritivo e ilegal, por ser basear em excesso de formalismo e má interpretação das leis que regem os processos licitatórios, conforme será apresentado a seguir. (...)

Nesta situação a comissão de licitação poderia ter adotado o formalismo moderado, que se traduz como à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. (...)

Diante do exposto, requer-se:

O **provimento do presente recurso** amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo. (grifo nosso)

Após, os outros licitantes foram notificados para apresentação de contrarrazões.

Assim, a empresa RAIMUNDO & SANTOS COMERCIO DE PNEU LTDA EPP apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese, o seguinte:

(...) De pronto, podemos concluir que não há o que se falar em proposta mais vantajosa, onde não esteja em concordância com as exigências do edital e os princípios que regem a licitante. Desta maneira, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou proposta mais vantajosa visto que não atendeu as normas do edital. (...)

Ora, se a recorrente aceitou participar do certame é porque concordou com as exigências do edital. Visto que a licitação iniciou sem a presença de impugnações, desta forma a empresa perdeu o seu direito de reclamar sobre essa exigência.

Importante destacar que recaiu sobre a recorrente a preclusão, onde a recorrente perde o seu direito de se manifestar em dado momento no processo, visto que perdeu o prazo para impugnar o edital, aceitando suas cláusulas e participando do certame. (...)



#### OS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

1-A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

Após, a Sr<sup>a</sup> Pregoeira manteve sua decisão recorrida, encaminhando para julgamento. É o Relatório.

Assim, passo a decidir:

#### FUNDAMENTAÇÃO

Incontroverso que o Atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

Outrossim, de certo que foi realizada retificação no Edital para exigir o documento fornecido por pessoa jurídica de direito público. Vejamos

Fica RETIFICADO O EDITAL para constar na cláusula 10.6:

Serão exigidos os seguintes documentos de qualificação técnica:

- Certificado de Regularidade perante o IBAMA, conforme jurisprudência do TCE MG.
- Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de **direito público**, referente ao objeto do certame.

(...)

Neste sentido, de plano vemos que a Recorrente não atendeu exatamente as exigências do Edital.

Ademais, cumpre destacar, que **o item 18.2 do Edital**, prevê a forma técnica de ser feita a impugnação, vejamos:



# Prefeitura Municipal De Carvalho

## ESTADO DE MINAS GERAIS



"Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão e licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico: **licitacaocarvalhos@gmail.com** ou protocolada na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente."

Como se vê, é nítido que o Licitante aceitou os termos do Edital, o qual, exigia o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público.

Neste sentido, após a publicação do Edital, o Licitante, que agora manifesta entendimento de que o documento não poderia ser exigido, aceitou a exigência e as regras que nortearam o certame. Afinal, não impugnou o Edital e seus anexos, no prazo já estabelecido.

Assim, inviável a alegação, neste momento, de que não poderia ser feita a exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, já que, pelas regras do certame, a licitante aceitou a referida exigência.

Vejamos a jurisprudência:

- 1) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE: EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO: AUSÊNCIA. **Se a licitante se submete às regras do edital sem questioná-las a tempo e modo**, praticando ato incompatível e até contraditório com a pretensão posteriormente deduzida em sede de mandado de segurança, pelo regular cadastro em conselho de classe, embora a destempo, conforme cláusula editalícia expressa, é de denegar-se a ordem, mantendo íntegra sua inabilitação no certame. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.094420-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 20/07/2022). (grifei)
- 2) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - **VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA.



- **O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública** e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares.

- **O edital vincula os licitantes e a Administração Pública.**

- No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo.

- A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva.

- Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.051707-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2022, publicação da súmula em 04/02/2022) (grifei).

3) “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - IMPUGNAÇÃO APÓS O CONHECIMENTO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREJUÍZOS VULTOSOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 41, § 2º, DA LEI 8.666/93. - O licitante que tinha ciência da divergência entre o Edital e a planilha de serviços anexa e não a impugnou no prazo legal, vindo a fazê-lo somente após o conhecimento do julgamento a ele desfavorável, não pode se beneficiar de sua própria torpeza, com a anulação do procedimento licitatório e com prejuízos à Administração Pública e à própria comunidade, que necessita do fornecimento do bem ou serviço.” (TJMG - Processo nº 1.0000.00.262691-9/000 – Relator: Desembargador Dorival Guimarães Pereira – DJ 12/09/2003).

4) EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇO DE SAÚDE -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE



# Prefeitura Municipal De Carvalho

## ESTADO DE MINAS GERAIS



CERTIFICADO SANITÁRIO E REGISTRO FUNCIONAL -  
LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO  
À INSURGÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ORDEM  
DENEGADA.

1 - **É legal e razoável a exigência de documentação que visa garantir a qualificação técnica da empresa licitante, de forma congruente com o objeto da licitação e com a legislação de regência.**

2 - **Inexiste cerceamento de defesa na esfera administrativa se o licitante dispôs de prazo razoável para promover a impugnação do edital e oferecer os recursos cabíveis.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0132.16.001275-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2019, publicação da súmula em 30/01/2019) (grifei)

Em outro sentido, cumpre destaque que a concorrência e maior vantajosidade foi respeitada, pois, o licitante vencedor REAJUSTOU seus lances, para o menor preço dado pela licitante inabilitada.

Desta forma, não seria razoável habilitar o licitante que não cumprir regra clara do Edital, quando todos os outros cumpriram de forma adequada. Sobretudo, regra esta que foi aceita pela própria licitante, que quando teve oportunidade de impugnar o Edital, não o fez.

Por fim, cumpre ainda destacar, que o atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desvirtua a natureza do documento exigido. Afinal, o fornecimento para pessoa jurídica de direito público é diverso do fornecimento em contratos privados. O recebimento, o pagamento, as exigências técnicas são mais severas para o primeiro.

Sendo assim, interessa à administração a comprovação de capacidade técnica de fornecimento para pessoas jurídicas de direito público, pois este será o contrato firmado entre a administração e o licitante.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Nº69/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTES DE



# Prefeitura Municipal De Carvalho

## ESTADO DE MINAS GERAIS



SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- ART. 27, INCISO II E ART. 30, DA LEI N.

8.666/93 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL - INDEFERIMENTO - PEDIDO LIMINAR DE PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO JUDICIÁRIO - INDEFERIMENTO - EDITAL EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A LEI DE LICITAÇÕES - RECURSO DESPROVIDO.

1- A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica.

2 - Na hipótese dos autos, a qualificação técnica exigida pelo edital consiste na exigência de apresentação de atestado(s) que o particular já prestou serviço compatível com o objeto, em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade do número de vagas deste certame em questão.

3 - Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, há exigência de limite que veda a imposição de quantitativos mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a serem executados pelo contrato, sendo que a porcentagem foi respeitada no edital em questão.

4 - Ausência da probabilidade do direito do agravante ao contestar a imposição de atestados técnicos, que demonstram a experiência do candidato para o exercício da função, porquanto em conformidade com a legislação e com os princípios da administração pública.

5 - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.093690-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 03/11/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CEMIG. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUSPENSÃO. PREGÃO. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



# Prefeitura Municipal De Carvalhos

## ESTADO DE MINAS GERAIS



- A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende de prova inequívoca da relevância de fundamentos e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja apenas deferida ao final (art. 7º, III da Lei 12.016/09).

- Não tendo a impetrante/agravante comprovado de forma inconteste qualquer ilegalidade nas exigências constantes do edital que rege o Pregão Eletrônico nº SL/MS 530- H13863, mormente considerando o poder-dever da Administração Pública em exigir a capacidade técnica operacional e profissional no ato de contratação dos serviços licitados, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão do pregão é medida que se impõe, observando-se, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026599-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2020, publicação da súmula em 04/09/2020).

Neste sentido, não há nenhuma ilegalidade, sobretudo, porque foi respeitada e melhor preço e vantagem para a administração pública, bem como, respeitada a concorrência e competição entre os licitantes.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos já lançados, fica DECIDIDO:

- 1- **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA DE PNEUS RIO POMBA LTDA**, conforme fundamentação.
- 2- Conseqüentemente, **ADJUDICO** o objeto da licitação em favor da licitante vencedora **RAIMUNDO & SANTOS COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP**, CNPJ: 20.745.991/0001-49, conforme ata de julgamento e **HOMOLOGO** o processo.

Carvalhos, 08 de agosto de 2022

**VALMIR SIQUEIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**DIEGO REIS AMARAL**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB MG 151.019**